



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

NOTA TÉCNICA Nº 723/2022/COREP - ACESSO RESTRITO/COREP/CRG

PROCESSO Nº 00190.105263/2020-76

INTERESSADO: COORDENAÇÃO-GERAL DE RESPONSABILIZAÇÃO DE ENTES PRIVADOS

ASSUNTO

Apuração, por meio de Processo Administrativo de Responsabilização (PAR), de supostas irregularidades imputadas à pessoa jurídica **POWER, OIL & GAS CONSULTORIA LTDA., CNPJ nº 02.924.118/0001-31.**

REFERÊNCIAS

Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 (Lei Anticorrupção. LAC).

Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015.

Instrução Normativa CGU nº 13, de 8 de agosto de 2019.

Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

SUMÁRIO EXECUTIVO

Processo Administrativo de Responsabilização. Art. 23 da IN CGU nº 13/2019. Análise da regularidade processual. Parecer correcional de apoio ao julgamento.

1. RELATÓRIO

1.1. Trata-se de Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) instaurado pela Controladoria-Geral da União (CGU) em face da POWER, OIL & GAS CONSULTORIA LTDA. (CNPJ: 02.924.118/0001-31).

1.2. Concluídos os trabalhos da comissão, vieram os autos à COREP para manifestação técnica, nos termos do art. 55, II, do Regimento Interno da CGU (Portaria nº 3.553, de 12 de novembro de 2019) e do art. 23 da Instrução Normativa CGU nº 13/2019.

1.3. Em apertada síntese, o PAR investiga uma emissão de ordem de crédito da POWER OIL no valor de US\$ 200.000,00 em favor de sociedade *offshore* pertencente ao ex-agente público Pedro José Barusco Filho (DOLE TECH INC.) com base no documento de fl. 101 do “Volume 1” do “Anexo I-A-Proc 0022781-56.2014.4.02.5101-1/4” constante do respectivo Acordo de Leniência (SEI 0836858 de 00190.109401/2018-71), cuja cópia está encartada nos presentes autos (SEI 1569265).

1.4. A apuração deflagrou-se no âmbito da CGU por meio da Portaria CRG/CGU nº 1.657, de 17 de julho de 2020, publicada no D.O.U. nº 137, de 20 de julho de 2020 (SEI 1568255).

1.5. A CPAR procedeu ao indiciamento da pessoa jurídica (ata SEI nº 1608733 e peça de acusação SEI nº 1608736). Uma vez intimada, ela apresentou a defesa tempestivamente (SEI 1641929 e SEI 1667178).

1.6. Após análise dos argumentos, a CPAR elaborou o relatório final com a seguinte conclusão:

“11. No âmbito do Processo Judicial nº 0022781-56.2014.4.02.5101, que tramita no Tribunal Regional Federal da 2ª Região, foi prolatada decisão por parte do Relator, Desembargador Federal Marcello Granado, acatando pedido do representante das empresas aqui processadas, veja-se:

“[...]Fls. 8093/8096: *defiro, nos termos do pedido. [...]*”

12. O referido pedido foi consignado nos seguintes termos:

“[...]requer-se, respeitosamente, seja determinado o envio de novo ofício à I. Controladoria-Geral da União, consignando: (i) a impossibilidade de utilização de quaisquer dos elementos em desfavor do COLABORADOR e (ii) a ressalva de que o conteúdo do negócio jurídico processual, que deu

ensejo à ação penal, deverá ser integralmente respeitado pelo aludido órgão; com esteio no item 39, da Orientação Conjunta 01/2018 das Câmaras de Coordenação e Revisão ministeriais, na Nota Técnica 02/2018 da 5ª CCR e no art. 5.º, LXIII, da CF.”

13. Dessa forma, verifica-se que a condução do presente PAR restou amplamente prejudicada, pois, além da drástica redução do arcabouço probatório constante dos autos, há por parte da Comissão insegurança quanto a que documentação é passível de ser utilizada sem que se desrespeite qualquer decisão judicial.

14. Adicionalmente, cumpre transcrever extratos do entendimento do Ministério Público Federal sobre a utilização de provas oriundas dos acordos:

“[...]As provas decorrentes do acordo de colaboração premiada poderão ser compartilhadas com outros órgãos e autoridades públicas nacionais, para fins cíveis, fiscais e administrativos, e com autoridades públicas estrangeiras, inclusive para fins criminais, com a ressalva de que tais provas não poderão ser utilizadas contra os próprios colaboradores para produzir punições além daquelas pactuadas no acordo. Esta ressalva deve ser expressamente comunicada ao destinatário da prova, com a informação de que se trata de uma limitação intrínseca e subjetiva de validade do uso da prova, nos termos da Nota Técnica nº 01/2017, da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão. [...]”

15. Há ainda, na Cláusula 9ª do acordo de colaboração premiada realizado junto ao Ministério Público Federal, a seguinte previsão:

“Cláusula 9ª – O Ministério Público Federal não proporá ações cíveis ou de improbidade administrativa contra o COLABORADOR ou suas empresas pelos fatos abrangidos neste Acordo, salvo em caso de rescisão. “Parágrafo único – O Ministério Público Federal compromete-se a gestionar, manifestando-se, inclusive, quando cabível, junto à empresa Petróleo Brasileiro S/A, bem como perante qualquer outro órgão público com competência para ações de ressarcimento, seja no âmbito administrativo, seja no judicial, a aceitar o valor determinado neste Acordo como quitação pelos fatos criminosos ocorridos.”

16. Tal cláusula, ainda que discutível, traz à tona questão relativa à possibilidade de órgãos administrativos poderem exercer sua competência de penalizar as empresas representadas pelos colaboradores, motivo pelo qual entende-se (*sic*) pela não continuidade desta apuração.

17. Finalmente, registre-se o quanto decidido pela Juíza Federal Substituta no âmbito do 5060002-23.2015.4.04.7000, que tramita na 13ª Vara Federal de Curitiba, sobre o pedido de compartilhamento realizado por esta Controladoria-Geral da União:

“[...] Ressalvo ainda que, no caso de documentos oriundos de colaborações premiadas e acordos de leniência, o uso da prova deve observar as restrições e os limites sancionatórios dos acordos em relação aos colaboradores, lenientes e eventuais aderentes (STF, Pet 7065, Segunda Turma, Rel. o Min. Edson Fachin. j. 30/10/2018; Inq. 4420, Segunda Turma, Rel. o Min. Gilmar Mendes j. 21/08/2018).

[...]

Ante o exposto, constatada a utilidade da prova para a apuração de eventuais irregularidades na via administrativa, relacionadas aos fatos, observadas as ressalvas acima, defiro o pedido de compartilhamento, com a Controladoria-Geral da União, dos documentos constantes nos presente autos.”

18. Importa anotar aqui que, até o presente momento, não se tem notícia de medidas adotadas pela União no sentido de alterar as decisões proferidas sobre a utilização das provas até então empregadas por esta Comissão. Assim, tem-se a impossibilidade de dar sequência ao processo, uma vez que o arcabouço probatório restante se demonstra insuficiente para atestar a responsabilidade das empresas.

III – CONCLUSÃO

19. Em face do exposto, a Comissão entende que o presente PAR merece ser arquivado, sem, contudo, prejuízo de eventual desarquivamento em caso de mudança no entendimento quanto a utilização das provas." - destaques originais (SEI 2277485).

1.7. Oferecidas as alegações finais, o ente privado apenas reitera a necessidade de arquivamento do feito. É o relato.

2. ANÁLISE

2.1. A comissão processante concluiu que as decisões judiciais que autorizaram o compartilhamento das provas obstam ao prosseguimento do PAR, pois vedam a utilização das informações em detrimento das cláusulas do acordo de colaboração premiada. Nesse sentido, ressalta-se a Cláusula 9ª, que diz:

"Cláusula 9º – O Ministério Público Federal não proporá ações cíveis ou de improbidade administrativa contra o COLABORADOR ou suas empresas pelos fatos abrangidos neste Acordo, salvo em caso de rescisão.

Parágrafo único – O Ministério Público Federal compromete-se a gerenciar, manifestando-se, inclusive, quando cabível, junto à empresa Petróleo Brasileiro S/A, bem como perante qualquer outro órgão público com competência para ações de ressarcimento, seja no âmbito administrativo, seja no judicial, a aceitar o valor determinado neste Acordo como quitação pelos fatos criminosos ocorridos." (SEI 1318736 do Processo 00190.108083/2019-11).

2.2. Em processo conexo, a defesa suscitou a tese de que o acordo alcança as pessoas jurídicas relacionadas ao colaborador com fundamento na cláusula acima e no princípio da proteção da confiança. Dessa maneira, descabe à Administração processar e punir a sociedade que, de modo reflexo, foi agraciada pelas vantagens da colaboração premiada.

2.3. Haja vista a existência de ordens judiciais para não comprometer o acordo, ao lado do teor do acordo de colaboração em tela, afigura-se inviável a continuação do PAR, a menos que a CGU diligencie pela revisão do entendimento pelos meios adequados.

2.4. Cumpre apenas registrar a discordância da COREP sobre a tese, porque ela elimina a autonomia existencial entre a pessoa natural e a pessoa jurídica ao arrepio do art. 49-A do Código Civil. Ademais, a suposta legitimidade da confiança invocada do colaborador é alicerçada no excesso de poder do órgão celebrante advindo de interpretação *contra legem* acerca das suas atribuições, porquanto o MPF transaciona com o ente privado sem fundamento na LAC a respeito da aplicação de penas que cabem à Administração Pública primordialmente, esvaziando-se, na prática, a competência outorgada com exclusividade à CGU para celebração de acordos de leniência no âmbito do Poder Executivo Federal, conforme o art. 16, § 10, da Lei nº 12.846/2013.

2.5. Todavia, a reversão do quadro depende de atuação da CONJUR em juízo, tecendo as devidas orientações para os trabalhos desta Diretoria.

3. CONCLUSÃO

3.1. Ante o exposto, recomendo o acolhimento da proposta da comissão processante para arquivamento do caso.

3.2. Encaminho a Minuta da Decisão e a Minuta do Despacho COREP (SEI 2361018 e SEI 2361022) nos termos do art. 55, II, *in fine*, da Portaria nº 3.553/2019.

3.3. À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **JOAO VICTOR IOSCA VIERO, Auditor Federal de Finanças e Controle**, em 02/08/2022, às 18:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 2332034 e o código CRC 43504EE6